RECURSO ESPECIAL Nº 1.803.364 - SP (2019/0072160-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	FATIMA DO NASCIMENTO DUARTE
ADVOGADO	:	BENEDITO ANTÔNIO LOPES PEREIRA E OUTRO(S) - SP058240
RECORRIDO	:	ASSOCIAÇÃO DO COLINAS DO MOSTEIRO E TERRAS DE ITAICI
ADVOGADOS	:	JANDERLY GLEICE KOWALEZ - SP162509 LUÍS HENRIQUE GUIDETTI - SP193163 KAREN SCHWENCK VAN DIJKE E OUTRO(S) - SP191436

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. **1**. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COMPETÊNCIA DO STF. **2**. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE PELOS TRIBUNAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. **3**. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Associação do Colinas do Mosteiro e Terras de Itaici ajuizou ação cognitiva em desfavor de Fátima do Nascimento Duarte postulando a condenação da ré ao pagamento de valores referentes a taxas condominiais.

A Magistrada de primeiro grau julgou procedente pedido para condenar a requerida ao pagamento das taxas de administração não pagas, conforme os meses descritos na inicial (a partir de junho de 2006), no valor de R$ 4.037,50 (quatro mil, trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Interposta apelação pela demandada, a Décima Terceira Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, por maioria dos votos, deu provimento ao recurso para julgar improcedente o feito.

O acórdão ficou assim ementado (e-STJ, fls. 574-579):

AÇÃO DE COBRANÇA. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Audiência de instrução e perícias que não eram necessárias ao deslinde do feito. Petição inicial clara, que trouxe pedido certo e possível. Análise da inconstitucionalidade do Decreto Municipal n° 6.169 de 1.997 e da Lei Municipal n° 3.214/1994 que não diz respeito ao pedido da ré. Estatuto Social que não obriga os proprietários dos lotes a se associarem. Inocorrência de nulidade. Taxa de condomínio exigida por

> associação. Admissibilidade. Serviços prestados em prol de todos moradores. Impugnação genérica do valor. Não contribuição que importa enriquecimento sem causa. Inteligência do art. 1.315 CC. Réu que, ademais, manifestou concordância com a fundação da associação autora. Sucumbência. Assistência judiciária que não afasta a condenação. Sentença confirmada. Recurso desprovido.

Foram opostos embargos infringentes pela parte autora, os quais foram acolhidos para restabelecer a sentença de primeiro grau, conforme se verifica da seguinte ementa:

> Embargos infringentes. Associação de moradores constituída para a realização de melhorias. Ainda que não evidenciada a formal adesão dos requeridos nos quadros da associação de moradores regularmente constituída, é o ,-, possível inferir que estes anuíram, de forma tácita, à prestação e se beneficiaram diretamente de todos os serviços criados e prestados em tais condições. Percebimento das benfeitorias realizadas sem qualquer oposição. Não impugnando a cobrança da prestação pecuniária que seria desde logo exigida e recebendo contraditoriamente os serviços apesar disso, os requeridos geraram, com seu silencio, a certeza de que estavam de acordo com a instituição, cobrança e exigibilidade da prestação. Violação da boa-fé objetiva. Dever de contribuição com o valor correspondente ao rateio das despesas decorrentes, sob pena de enriquecimento sem causa. Embargos infringentes acolhidos.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Fátima do Nascimento Duarte interpõe recurso especial, fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, apontando violação ao art. 5º, XX, da CF e divergência jurisprudencial.

Contrarrazões às fls. 653-664 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

De início, em relação à alegação de ofensa ao art. 5º, XX, da Constituição da República, é evidente a inadequação da via recursal eleita, porquanto "compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do STF (art. 102, inciso III, da Constituição Federal)" (AgRg no AREsp n. 359.463/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/2/2015, DJe 3/3/2015).

Quanto ao mérito, nota-se dos autos que a argumentação apresentada no recurso especial mostra-se deficiente, em razão da não indicação de dispositivo de lei federal cuja interpretação tenha sido divergente pelos tribunais, o que atrai a incidência do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SOBRE O QUAL SE ALEGA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. 1. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente contrariado na instância ordinária, ainda que o recurso seja interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, caracteriza deficiência na fundamentação, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF. Precedentes: AgRg no REsp 1.286.832/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/03/2016; AgRg no AREsp 733.353/RS, Rel. Min. Rogério Schietti, Sexta Turma, REsp 1.557.802/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/02/2016; AgRg no AREsp 570.294/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 18/09/2015. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.576.110/SC, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe 7/10/2016.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. 1. Em relação à alínea "a", a alegação genérica, sem a particularização dos dispositivos legais eventualmente violados pelo aresto recorrido, implica deficiência de fundamentação, conforme pacífico entendimento deste STJ, atraindo a incidência, ao caso, da Súmula 284/STF. 2. Quanto à alínea "c", a ausência de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - teriam dado interpretação discrepante consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial, também atraindo a incidência da Súmula n.º 284 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp n. 675.968/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 17/4/2015.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONTÉM MANIFESTAÇÃO SUFICIENTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE - ARTS. 396, 398, 475-L, I, V,

> VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS REPUTADOS COMO VIOLADOS - SÚMULA N. 284 DO STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL MAL CARACTERIZADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. [...] 6. Deveras, a indicação do dispositivo tido como objeto da divergência jurisprudencial é imprescindível para a correta configuração do dissídio, nos termos do art. 105, III, "c", da Constituição Federal. Contudo, esta circunstância não se verifica na espécie, motivo pelo qual vislumbra-se a incidência da Súmula n. 284 do STF. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp N. 98.734/SP, Relator o Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/2/2013, DJe 7/3/2013.)

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários sucumbenciais fixados em favor do patrono da parte recorrida em 2% sobre o valor da condenação.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator